



observar o princípio da anterioridade, vedado o acréscimo de qualquer natureza, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme inteligência dos artigos 29, VI; e 39, § 4º, da Constituição Federal. [grifos nossos]

Ainda, lhe foi imputado débito no valor histórico e individual de R\$1.000,00 devido o seu recebimento pelo candidato na qualidade de vereador, incorrendo no desvio dos recursos municipais em benefício próprio e de terceiros (outros vereadores).

O fato deste valor ter sido satisfeito posteriormente não afasta a condenação por débito, tampouco a condição de inelegibilidade pelo período de 8 anos após sua quitação.

Não obstante, **resta evidente o dolo do impugnante na prática do ato, haja vista que naquele mesmo exercício em que a lei foi aprovada (2019), os vereadores já tinham sido citados no processo nº 02279/18-TCE-RO**, sobre a vedação legal de recebimento de quaisquer verbas de acréscimo aos subsídios e determinava expressamente para que não fossem feitas alterações no curso da mesma legislatura. Vejamos o Acórdão ACI-TC 01025/2022 (processo 02580/20 – TCE-RO):

Outro ponto a ser destacado, é que no exercício em apreço (2019), este Conselheiro proferiu nos autos do Processo nº 02279/18/TCE-RO27 mandado de Citação DM-DDR-GCVCS-TC 00021/2019 (ID 721648), momento em que os vereadores daquela Casa de Leis, foram validamente citados entre 27/03/2019 e 29/05/2019 – conforme Processo de Contas Eletrônico (PCe) – **tomando conhecimento da vedação legal de qualquer**

